PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR DOMINGOS PROTETOR

LIDO
EM: ___ / ___ / _____

_____
1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 1478/2022

DISPÕE SOBRE A CIRCULAÇÃO E PERMANÊNCIA DE ANIMAIS COMUNITÁRIOS NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica permitida a circulação e permanência de animais comunitários no Município de Petrópolis.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, define-se animal comunitário como sendo aquele que não possui proprietário ou tutor determinado, mas que estabeleceu vínculos de afeto e dependência com membros da população local onde vive.

Art. 2.º - Fica proibido deslocar animais comunitários de seu meio habitual, bem como impedir membros da comunidade de prover os cuidados necessários para sua manutenção.

Parágrafo único. Para fins do caput, fica permitido aos moradores de condomínios residenciais prover os cuidados necessários aos animais comunitários que ali se estabelecerem.

Art. 3.º - O membro da comunidade interessado poderá ser considerado como responsável-tratador do animal comunitário, devendo cuidar e zelar por seus direitos.

§ 1º - Os responsáveis-tratadores de que trata o caput deste artigo:

I - poderão ser cadastrados pela Coordenadoria de Bem Estar Animal (Cobea) ou órgão responsável que vier a sucedê-la, recebendo crachá constando sua qualificação completa;

II – proverão aos animais comunitários sob sua responsabilidade, voluntariamente e às suas expensas:

a) os cuidados com higiene, saúde e alimentação, devendo zelar também pela limpeza do local em que estes se encontrem;

b) vacinação periódica, assim como vermifugação e imunização contra pulgas e carrapatos;

c) banhos periódicos;

d) esterilização.

III) poderão providenciar a identificação dos animais comunitários sob sua responsabilidade, a qual deverá obedecer aos seguintes critérios:

a) cadastro do animal junto à Coordenadoria de Bem Estar Animal (Cobea) ou órgão público competente que vier a sucedê-la;

b) identificação, prioritariamente, por microchipagem;

c) uso de coleira com placa, para identificação visual, contendo nome e o número de identificação do animal comunitário, bem como o nome e o contato do responsável-tratador.

§ 2º - A ausência de um responsável-tratador cadastrado não permite qualquer forma de maus-tratos aos animais comunitários.

Art. 4.º - Fica permitida a colocação de casinhas para animais comunitários, preferencialmente em praças públicas, em local que não atrapalhe o trânsito dos pedestres e não impeça o acesso aos imóveis, restando proibido retirar, deslocar, danificar ou ocupá-las com outra finalidade.

§ 1º - As casinhas mencionadas no caput deverão:

I - possuir placa de identificação com os dizeres “Animais Comunitários” e referência à presente Lei;

II - ser mantidas limpas e conservadas pelos responsáveis-tratadores ou membros da comunidade local.

§ 2º - Os responsáveis-tratadores e membros da comunidade local poderão colocar comedouros e bebedouros higienizados ao lado das casinhas mencionadas no caput deste artigo, restando proibido retirar, deslocar, danificar ou ocupá-los com outra finalidade.

Art. 5.º - Ficam os comerciantes autorizados a colocar comedouros e bebedouros higienizados para animais comunitários em frente aos seus estabelecimentos, desde que não atrapalhem o trânsito de pedestres, restando proibido retirar, deslocar, danificar ou ocupá-los com outra finalidade.

Art. 6.º - O Poder Público poderá implementar as seguintes medidas para a divulgação desta Lei:

I – incentivar cursos e campanhas de conscientização junto à comunidade sobre o conceito de animal comunitário, bem como sobre o respeito aos seus direitos e os necessários cuidados à sua sobrevivência, qualidade de vida e saúde;

II – possibilitar estratégias e ações para melhoria do bem estar, respeito e proteção aos animais comunitários;

III – incentivar campanhas de conscientização junto à comunidade sobre a necessidade de esterilização, vacinação periódica e de que maus-tratos e abandono configuram, em tese, prática de crime ambiental, nos termos da Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 7.º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o seu infrator às penalidades relativas às condutas de maus-tratos a animais, previstas na Lei Municipal n.º 8.258, de 20 de janeiro de 2022, sem prejuízo daquelas previstas na Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 8.º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e, se necessário, abertura de crédito adicional especial.

Art. 9.º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 10.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem por fim permitir a circulação de animais comunitários no Município de Petrópolis, além de dar outras providências.

De início, cumpre observar que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 225, preconiza que:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. (grifo nosso)

Segundo o supramencionado dispositivo constitucional, em seu § 1º, inciso VII, para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: ***"proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade"***

Neste sentido, prevê a Lei de Crimes Ambientais ((Lei 9.605/1998), em seu art. 32, penas de detenção e reclusão para aqueles que praticarem atos de maus-tratos a animais. *In verbis:*

“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º- A - ***Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.*** *(Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)*

§ 2º - A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.*”* *(grifo nosso)*

Sabe-se, lamentavelmente, que a prática de maus-tratos a animais é muito recorrente nesta cidade, sendo inúmeros os casos denunciados à Coordenadoria Municipal de Bem Estar Animal – COBEA e presenciados por este Vereador em sua atividade como protetor de animais.

É inadmissível que tratemos nossos animais de maneira cruel, como coisas ou objetos descartáveis, pois de acordo com estudos científicos, os animais que possuem sistema nervoso centralizado são seres capazes de experimentar sensações de forma consciente, o que é conhecido como “senciência”. [1]

De acordo com a ONG “animal- ethics.org”, a senciência:

“(...) é a capacidade de ser afetado positiva ou negativamente. É a capacidade de ter experiências. ***Não é a mera capacidade para perceber um estímulo ou reagir a uma dada ação, como no caso de uma máquina que desempenha certas funções quando pressionamos um botão. A senciência, ou a capacidade de sentir, é algo diferente, isto é, a capacidade de receber e reagir a um estímulo de forma consciente, experimentando-o a partir de dentro.*** *(...)”* ***[2]***(grifo nosso)

Portanto, visto de outro modo, senciência é ***“a capacidade de sofrer um dano ou benefício”***. [3] Assim, animais que possuem sistema nervoso central e, por isso, senciência, não podem ser tratados como objetos, pois:

“(...) ***Alguns objetos podem ser danificados, mas não podem sofrer danos. Um objeto não pode ter consciência do dano que lhe é causado, ou ser afetado pelo dano de***

Data do documento: [illegible] Data do Protocolo: [illegible]
Processo: 1478/202

nenhuma forma, uma vez que um objeto não é um indivíduo capaz de sofrer ou desfrutar*.(...)" **[4]*** (grifo nosso)

Corroborando este entendimento, tramita na Câmara dos Deputados o PL 27/18, aprovado pelo Plenário do Senado Federal em 2019, que estabelece ***o regime jurídico sui generis de sujeitos de direitos despersonalizados para os animais****,* considerados pela legislação civil, até então, como bens móveis, sendo, portanto, tratados como coisas. De acordo com a referida proposição legislativa:

"(...) os animais serão alçados à categoria de seres sencientes, dotados de emoção e sentimento" sendo ***"(...) equiparados, no tocante à sensibilidade, aos homens, porém cada um carregando as diferenças específicas relacionadas a seus interesses e necessidades. (...)"*** [5]

Assim dispõem os artigos 2.º e 3.º do projeto supramencionado:

Art. 2.º Constituem objetivos fundamentais desta Lei:

*I – **afirmação dos direitos dos animais não humanos e sua proteção;***

II – construção de uma sociedade mais consciente e solidária;

*III – **reconhecimento de que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passíveis de sofrimento.***

*"Art. 3.º **Os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos de direitos despersonificados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado seu tratamento como coisa."*** (grifo nosso)

Com a aprovação e sanção do referido projeto de lei federal, tem-se que:

*"(...) **O atributo da dignidade, que antes era conferido exclusivamente ao humano, devidamente legitimado pela sua natureza de ser pensante, guardadas as proporções, alcança o animal em razão de sua própria existência como ser vivo.** A vida, desta forma, em suas diferentes modalidades, por si só, passa a ser o fato gerador da dignidade. **Tal equiparação faz com que novas regras de convivência sejam criadas e, principalmente, as que evidenciam o respeito à sensibilidade animal.** (...)"**[6]***

Nesta senda, enquadra-se o conceito de animal comunitário, que é aquele que, apesar de não possuir um proprietário ou tutor determinado, estabelece vínculos de afeto e dependência com membros da comunidade onde vive que, voluntariamente, cuidam desses animais, sem, no entanto, levá-los para suas moradias.

É de conhecimento de todos que em Petrópolis há inúmeros animais nesta condição que vivem com dignidade graças aos cuidados de membros da comunidade que se dispõem a prover alimentação, além de outros cuidados necessários ao seu bem estar.

Entretanto, na contramão dos entendimentos supracitados, são muitas as pessoas que ainda oferecem resistência a esta prática tão nobre de cuidado com os animais, como, por exemplo, condôminos e síndicos de condomínios residenciais. Em muitos casos, infelizmente, tem-se notícias de ameaças de retirada desses animais do local onde vivem, além de outras formas de maus-tratos.

Não é possível que os Poderes Públicos façam vista grossa diante de tamanha crueldade com nossos animais, devendo tomar medidas para garantir seus direitos, cumprindo assim com o que lhes obriga a Carta Magna no já mencionado e transcrito artigo 225.

Mencione-se aqui, por oportuno, importante decisão proferida pela segunda Vara Cível de Feira de Santana, no Estado da Bahia, proibindo que gatos comunitários fossem expulsos de condomínio residencial. [7] O caso refere-se a um grupo de moradores de um condomínio situado no bairro Tanque da Nação, em Feira de Santana (BA) que foi impedido pelo seu síndico de alimentar gatos que lá residiam há cerca de 08 (oito) anos, sob pena de multa. O referido grupo peticionou junto à justiça do local pela permanência e direito de cuidar desses animais, obtendo êxito em seu intento. De acordo com a advogada que atuou no caso, Carolina Busseni, a decisão é importante porque:

"(...) ***Serve de base porque existe uma mudança de paradigma nas relações entre pessoas e animais*** *porque muito embora Feira de Santana ainda não tenha uma lei que regulamente um animal comunitário, ele existe.* ***Então, uma decisão judicial que vem colocar um norte com relação à proteção dos animais****."* [8] (grifo nosso)

Outrossim, importante também que aprendamos com a experiência de Istambul, na Turquia, país em que milhares de cães e gatos vivem nas ruas livremente, tendo seus direitos preservados e garantidos, não só pela comunidade local, como também pelo próprio Poder Público que, inclusive, possui políticas públicas voltadas ao bem estar de seus animais comunitários. [9]

Desta forma, não restam dúvidas de que aprovando a proposição legislativa em comento, esta Câmara de Vereadores estará cumprindo o mandamento constitucional de preservação do meio ambiente, conscientizando a população petropolitana e exigindo dela posturas de cuidado e garantia do bem estar de nossos animais, em especial daqueles tidos como comunitários.

Diante do exposto e considerando a importância da matéria para o Município de Petrópolis, peço o apoio dos Ilustres Pares para aprovação do Projeto de Lei em tela, que é de relevante interesse público e social.

---

[1] https://www.animal-ethics.org/senciencia-secao/

[2] https://www.animal-ethics.org/senciencia-secao/senciencia-animal/

[3] https://www.animal-ethics.org/senciencia-secao/senciencia-animal/

[4] https://www.animal-ethics.org/senciencia-secao/senciencia-animal/

[5] https://www.migalhas.com.br/depeso/309993/animais-sao-seres-sencientes

[6] https://www.migalhas.com.br/depeso/309993/animais-sao-seres-sencientes

[7] https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2019/09/14/justica-impede-que-gatos-sem-dono-e-que-vivem-em-areas-comuns-sejam-expulsos-de-condominio-na-ba.ghtml. Pesquisado em: 07/03/2022.

[8] https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2019/09/14/justica-impede-que-gatos-sem-dono-e-que-vivem-em-areas-comuns-sejam-expulsos-de-condominio-na-ba.ghtml. Pesquisado em: 07/03/2022.

[9] https://www.fatosdesconhecidos.com.br/turquia-da-exemplo-e-mostra-para-o-mundo-como-devemos-tratar-animais-de-rua/. Pesquisado em: 07/03/2022.

Sala das Sessões, 10 de Março de 2022

DOMINGOS PROTETOR
Vereador